



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0002251-50.2012.8.15.0301.**

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB n.º 11876).

APELADO: Rodrigo Rodrigues Monte Fernandes.

ADVOGADO: Vladimir Magnus Bezerra Japyassu (OAB/PB n.º 13.951).

**EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS BANCÁRIOS DUVIDOSOS E DO RESPECTIVO PERÍODO DE OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO DO APELO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

“O cabimento da ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente não isenta o autor da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos e a apresentação dos motivos justificadores da provocação do Poder Judiciário” (STJ, AgRg no AREsp 583.564/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002251-50.2012.8.15.0301, na Ação de Prestação de Contas em que figuram como Apelante Banco do Brasil S.A. e como Apelado Rodrigo Rodrigues Monte Fernandes.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e, acolhendo a preliminar, dar-lhe provimento.**

**VOTO.**

O **Banco do Brasil S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos da Ação de Prestação de Contas em face dele ajuizada por **Rodrigo Rodrigues Monte Fernandes**, f. 258/260-v, que, após rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, julgou procedente o pedido para condená-lo a prestar contas sobre todos os lançamentos feitos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta Ação na Conta-Corrente n.º 7.187-0, na Agência n.º 0521-5, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor, ora Apelado, apresentar, ao fundamento de que o titular de conta-corrente tem interesse processual em exigir a prestação de contas da instituição financeira administradora do seu contrato, a fim de verificar a correção dos lançamentos informados nos extratos bancários, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em quinhentos reais

Em suas razões, f. 265/271, repisou a preliminar de ausência de interesse

de agir, alegando que não foram indicados, na Petição Inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, vencida a preliminar, argumentou que, quando da celebração do contrato, o Apelado foi cientificado de todas as cláusulas contratuais, e sustentou que, por não ser uma instituição filantrópica, busca auferir lucros por meio da cobrança de juros, pugnano pela reforma da Sentença.

Contrarrazoando, f. 275/289, o Apelado defendeu que as instituições financeiras têm o dever de transparência e de prestação de contas aos usuários dos seus serviços, ainda que tenha fornecido extratos e faturas mensais, e sustentou a razoabilidade dos honorários de sucumbência tal como fixados pelo Juízo, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, f. 273, e o preparo foi recolhido, f. 272, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ<sup>1</sup>, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, embora seja cabível a ação de prestação de contas ajuizada pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos, sendo indispensável a indicação das ocorrências duvidosas.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados. 2. Contudo, **é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras o correntista efetivamente pretende os esclarecimentos, não bastando a indicação de que se referia a todo o período da conta ou de todos os lançamentos nelas efetuados**. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EAREsp 695.825/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 27/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRAZO OU PERÍODO DE OCORRÊNCIA 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

exigir contas do banco (Súmula 259) e por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos e os débitos efetivados em sua conta-corrente ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta-corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal, a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). 3. **O cabimento da ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente não isenta o autor da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos e a apresentação dos motivos justificadores da provocação do Poder Judiciário.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 583.564/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 259/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há interesse de agir do titular de conta-corrente relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados pela instituição bancária, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação financeira. Incidência da Súmula n. 259/STJ. 2. **Na ação de prestação de contas ajuizada pelo titular de conta-corrente, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária a indicação específica das ocorrências duvidosas e do respectivo período** (REsp n. 1.231.027/PR). 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1530084/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

No mesmo sentido: **STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1355663/PR**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016; **STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 758.213/SC**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015.

O Apelante, ao discorrer sobre a preliminar de ausência de interesse de agir, argumentou que o Apelado não indicou os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, questões que mais se alinham à inépcia da petição inicial.

O Apelado argumentou na Exordial que desconhece os valores dos encargos cobrados por suas transações bancárias e que, segundo noticiado nos meios de comunicação, as instituições financeiras sempre praticam arbitrariedades para enriquecerem-se ilícitamente, f. 03/05, pedindo, ao final, a prestação de contas de todos os lançamentos feitos na Conta-Corrente n.º 7.187-0, na Agência n.º 0521-5, nos últimos cinco anos, com a discriminação de cada um deles, valor por valor, das taxas de juros cobradas em cada período, dos encargos e das condições e origem das operações.

Embora o Apelado, enquanto titular da conta-corrente, seja parte legítima para o ajuizamento da presente demanda, ante o disposto na Súmula n.º 259 do STJ<sup>2</sup>, a ausência de especificação precisa de quais são os lançamentos de litude duvidosa, aliada à formulação de pedido genérico, indicam a inépcia da Inicial, conforme art. 295, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973<sup>3</sup>,

2 Súmula 259 – A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

3 CPC/73, Art. 295. A petição inicial será indeferida: I – quando for inepta; [...] Parágrafo único.

vigente à data da propositura desta Ação, sendo inviável a emenda na fase em que o feito se encontra.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, acolhendo a preliminar, anular a Sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito, condenando o Apelado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade, nos termos do § 3.º do art. 98 do CPC/2015<sup>4</sup>, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça, f. 185.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; [...]

4 CPC/2015, Art. 98. [...] § 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.